



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002027-94.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelada C & A MODAS LTDA, é apelado/apelante ELTON SANTOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré, e deram provimento em parte ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1002027-94.2022.8.26.0477

APELANTE: C & A MODAS LTDA
APELADO : ELTON SANTOS DE LIMA

VOTO nº 21105

EMENTA

APELAÇÃO - Ação de consignação em pagamento c.c. indenização por danos morais – Autor que se insurge contra a cobrança de fatura de cartão de crédito com parcelamento e incidência de juros, sem que fosse solicitado – Omissão da ré em corrigir a forma da pagamento, acarretando a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Consignação em pagamento procedente – Danos morais caracterizados – Fixação em R\$5.000,00 – Valor condizente com as peculiaridade do caso concreto – Ação procedente.

HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS - Pretensão de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com a tabela do OAB - Impossibilidade - Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial – Majoração dos honorários para R\$1.500,00 por equidade. Recurso de ré improvido. Recurso adesivo do autor provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento c.c. indenização por danos morais ajuizada por Elton Santos de Lima contra C & A Modas LTDA, alegando, em síntese, que contratou o cartão de crédito junto à requerida e efetuou uma compra na loja no valor de R\$800,00. Ocorre que a requerida realizou o parcelamento do valor com juros, sem pedido do consumidor, e, posteriormente, deixou de enviar boleto para o pagamento da quantia. A requerida realizou inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, pelo que pretende seja autorizada a consignação dos valores, com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, ao final, a declaração de quitação do saldo pendente, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. O autor depositou o valor de R\$867,17 (fls. 60/62). Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, que, após reclamação do consumidor,

excluiu os encargos e expediu novo boleto no valor de R\$800,00, mas que não foi pago, dando ensejo à nova cobrança com encargos e inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, ausente o dever de indenizar.

A r. sentença de fls. 176/179 julgou procedente a ação por entender o Magistrado “a quo” não comprovado o envio do novo boleto ao autor. Deferiu a consignação no valor de R\$800,00 e declarou quitado o débito, bem como condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, além da sucumbência de custas e honorários 10% sobre o valor da condenação.

Recorreu a ré alegando em síntese, que a pretensão da parte adversária, além de despropositada, afronta aspectos constitucionais que devem ser enfatizados, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa; o autor possui conta corrente no banco réu e deixou de adimplir com os pagamentos, dando ensejo à negativação; a Súmula 359 do STJ pacificou entendimento no sentido de que cabe ao mantenedor do cadastros de proteção notificar o negativado; inexistiu erro na prestação do serviço, devendo prevalecer o princípio da força obrigatório dos contratos; ausência de ato ilícito a ensejar reparação por danos morais; impugnou o valor da condenação, reputando-o excessivo, bem como a divisão dos ônus da sucumbência.

Recorreu adesivamente o autor pleiteando a elevação dos honorários advocatícios, que devem ser fixados por equidade no valor de R\$3.613,24 com base no § 8ª-A do art. 85 do CPC/15.

Contrarrazões a fls. 241/245 pelo autor e fls. 249/254 pela ré.

É O RELATÓRIO.

De início, conveniente a transcrição de parte da fundamentação da ré sentença:

“Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso que a requerida realizou parcelamento não solicitado pelo consumidor, cancelando-o

extrajudicialmente.

Contudo, a despeito de ter sido juntada a fatura a fls. 161, no valor de R\$800,00, não há qualquer prova mínima de que esta foi encaminhada ao consumidor. Ao revés, o consumidor demonstrou ter realizado sucessivos contatos com a requerida para o envio do boleto para pagamento, conforme fls. 27/31, mas sua solicitação não foi atendida pela ré.

Vale enfatizar que o ônus da prova de demonstrar o efetivo envio do boleto ao consumidor é da requerida, seja pelo artigo 373, inciso II, do CPC, seja pela inversão do ônus da prova, seja pela teoria da carga dinâmica do ônus da prova, pois somente a requerida reúne as condições de comprovar tal envio.

Assim, deve ser admitida como verdadeira a alegação do consumidor de que solicitou por diversas vezes o envio do boleto sem o parcelamento não solicitado, o que não foi atendido pela parte ré.

Portanto, necessário ACOLHER o pedido consignatório, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código Civil, pois o réu, credor, se recusou a receber a quantia, deixando de entregar boleto hábil ao consumidor para que este pudesse realizar o pagamento do débito.

Ademais, diante do depósito de fls. 61/62, necessário reconhecer a quitação do débito pendente do autor junto à requerida, fruto da compra indicada na petição inicial.

Em continuação, em relação aos danos morais, assiste ainda razão a parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, do Código Brasileiro de Defesa do

Consumidor, que, aplicado ao caso em tela, responsabiliza objetivamente a empresa ré pelos danos causados.

É também pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da responsabilidade da ré no evento danoso através da adoção da Teoria do Risco do Empreendimento, uma vez que as fraudes ocorridas em estabelecimentos dessa natureza fazem parte do risco que o empreendedor suporta ao manter tal atividade, não podendo ser atribuída à sociedade o ônus de suportar tais danos a que não deram causa.

Assim, presente os requisitos da responsabilidade civil, nasce para a ré o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Deste modo, plenamente viável a indenização por danos morais. A situação dos autos extrapola a barreira do mero aborrecimento cotidiano, já que houve inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, e contatos extrajudiciais reiterados, sem sucesso, a revelar desvio produtivo do consumidor. Ademais, no momento da inscrição, o autor não possuía qualquer anotação em seu nome (fls. 153/154 e 156/157).”

Ora, da simples leitura das razões de apelação, verifica-se que estão totalmente desapartadas da realidade dos autos, discorrendo sobre conta corrente e inadimplemento quando a cerne da questão versa sobre a cobrança equivocada da fatura do cartão de crédito do autor, sem nada esclarecer os fatos que embasaram a sentença, pelo que desatendidas as disposições do art. 1.010, III, do CPC/15, conforme lição: “O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença”. “As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda...”. (Código de Processo Civil e legislação

processual civil em vigor, Theotonio Negrão, 47ª ed., Saraiva, nota 10a, ao art. 1.010, p. 922)

Também elucidativa a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, RT, 2008, p. 853).

Feitas estas anotações, cabe deixar remarcado que o dano moral efetivamente teve lugar e, caracterizado padecimento apto a causar suficiente desconforto, a reparação é justificável. E para a reparação extrapatrimonial, com suporte na prática comissiva/omissiva do ato lesivo levado a efeito, pondera-se que, na verdade, não existe necessidade da prova do prejuízo.

Já com relação ao “quantum” ressarcitório, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem todavia enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Ap. nº 189.395-1, TJSP 6ª Câ., REL. DES. ERNANI PAIVA).

Nesse passo, inexistindo linhas exatas para a respectiva definição, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36). Demais, não se pode olvidar que o pagamento em pecúnia não reparará o dano, mas deverá “representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido” ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, com observância ao princípio da razoabilidade.

A propósito, já asseverou o ex-Ministro Cezar Peluso quando ainda integrante desta C. Corte: “o descrédito econômico, enquanto perda da confiança pública na capacidade de cumprir as obrigações negociais, é, na sociedade capitalista, pesada ofensa à honra” (RJTJSP 134/151)

A lei não prevê padrão de aferição da indenização na hipótese ressarcitória por abalo de crédito, violação da imagem, dignidade, do bom nome e da boa fama. Todavia, de qualquer modo obrigado está a ré a reparar o ato ilícito praticado: “A obrigação do réu, causador do dano moral, é de valor abstrato, que depende, quase sempre, de estimativa judicial” (REsp. 136.588-RJ, STJ – 3ª T., REL. MIN. WALDEMAR ZVEITER, j. 07.04.98), sendo conveniente anotar que o bom nome é indispensável para que a parte mais humilde da população tenha acesso ao crédito para aquisição de bens de consumo, pelo que não há que se falar em desproporção ou ofensa ao art. 944 do CC/02.

É o chamado fator de dissuasão, consistente em “... sancionar o causador do fato, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite reincidência” (TJSP, Apelação nº 7.080.595-5, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. 12.09.2007). Este também é o entendimento do C. STJ, conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andriighi: “A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp.318379/MG).

No presente caso, a r. sentença fixou a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) exatamente como pedido inicial, valor condizente com as peculiaridades do caso concreto.

Quanto à pretensão do advogado do autor para arbitramento dos honorários com base na Tabela da OAB (§ 8º-A, do art. 85. do CPC/15), tem-se que a jurisprudência não vem admitindo a utilização dos valores estabelecido pela referida Tabela como parâmetro, visto que a fixação dos honorários deve ser feita ao prudente arbítrio do Magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto, não se

lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de tabela editada por órgão de classe, que serve de mera referência para cobrança de honorários contratuais.

A adoção dos valores indicados na referida tabela é mera recomendação para o arbitramento, do mesmo modo como o estabelecido no § 2º, do art. 22, da Lei nº 8.906/1994 quanto aos honorários convencionais e não vincula o magistrado, devendo a fixação ser ajustada a realidade fática de cada caso concreto.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Sentença de procedência - Recurso do patrono do autor - Pretensão que visa à alteração da verba honorária - Não acolhimento - Fixação por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, CPC - Quantum fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - Fixação condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1000929-81.2022.8.26.0604, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 06/10/2023).

“REVISÃO - Contrato bancário - (...) Pretensão de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de acordo com a tabela do OAB - Impossibilidade - Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial - Juiz que não se encontra vinculado à referida tabela do órgão de classe - Análise do trabalho do causídico que compete exclusivamente ao juiz da causa - Fixação que obedeceu ao disposto no art. 85, § 2º e 8º do CPC que cabem ser mantidos - Apelos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível nº 1002258-73.2023.8.26.0320; 12ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Jacob Valente; j. 01/02/2024)

Mas o percentual fixado na sentença realmente não remunera condignamente o trabalho realizado nos autos, pelo que ficam os honorários elevados para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, fica a sentença reformada tão-somente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elevar os honorários advocatícios.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e
DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso adesivo do autor.

EDUARDO VELHO

Relator